



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº109/2023/SML/PVH

2 mensagens

alexandre.goncalves@logonn.com.br <alexandre.goncalves@logonn.com.br>
Para: pregoes.sml@gmail.com

1 de agosto de 2023 às 13:21

Prezados(as) Senhores(as)

Segue em anexo a impugnação da empresa Logon Tecnologia Equipamentos e Materiais Hospitalares Ltda

Atenciosamente,

Alexandre Gonçalves
98 98122-02812

 **Impugnação.pdf**
385K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: alexandre.goncalves@logonn.com.br

3 de agosto de 2023 às 11:13

Bom dia senhores, informo que sua impugnação será encaminhada para o setor responsável pela elaboração do objeto, peço que aguarde a devida resposta.

Atenciosamente,
Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº109/2023/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00017613/2023-1 1 - e**

LOGON TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.690.350/0001-46, situada à Avenida São Luis Rei de França, nº 04 – quadra 05 – Lote 04 Mix Center Sala 01, Turú – São Luis/MA, CEP: 65.065-470, vem respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93 e item 4 do Edital, tempestivamente, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Prefeitura do Município de Porto Velho**, através da Superintendência Municipal de Licitações – SML, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS (MONOCROMÁTICA E TÉRMICA) E IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA, COM O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas..”

A impugnante deparou-se com as exigências restritivas estabelecidas no EDITAL e ANEXO I - Termo de Referência, para este Certame, conforme demonstraremos abaixo:

7.6. Fornecer máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital, com garantia de qualidade de cópias, impressões, **e comprovar através de declaração do fabricante ou distribuidor** dos equipamentos no Brasil, ser revendida e possuir assistência técnica no município de Porto Velho – RO; (grifo nosso)

A doutrina e a jurisprudência já sintetizou seu entendimento a respeito de exigir documentos que transferem a terceiros a responsabilidade e o poder de escolha de interesse público, é descabida e deve ser banida, senão vejamos:

TCU – ACÓRDÃO 2375/2006 – 2ª CÂMARA (TC 005.777/2005-8)

ACÓRDÃO:...DETERMINAÇÃO AO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº (...)8.666/93

ACÓRDÃO TCU 1670/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União no qual o Ilmo Ministro – Relator Lincoln Magalhães da Rocha decidiu em resumo o seguinte:

“A exigência de Carta de solidariedade só se aplica nas modalidades licitatórias que exigem TÉCNICA E PREÇOS no intuito de estabelecer pontuação e que “o pedido deste documento consiste em exigência ilegal, uma vez que o Artigo 3º paragrafo 1º da Lei 8.666/93, determina que é vedado aos agentes públicos prever, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade...”

O Assunto, em especial já foi abordado pelo TCU na decisão nº 486/2000 – Plenário, que determinou que os órgãos licitantes:

“8.5.12. Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, o que contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final da Constituição Federal

Assim, entende-se que a exigência de declaração do fabricante ou distribuidor exigida no subitem 7.6 do Termo de referência implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando Art. 3, § 1, inc. I da Lei de Licitações - Lei 8666/93 e art 9º, inciso 1

do decreto nº 5.450/2005, além de não se enquadrar em documentação revista no art. 30 da lei de licitações como documentação relativa a qualificação técnica.

O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

Ao exigir que a comprovação deverá ser expedida pelo fabricante dos equipamentos. O TCU entende que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

“TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara – Não se deve exigir em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame.”

TCU no Acórdão nº 1.622/10-: “(...) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (TCU. Acórdão nº 1.622/2010, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010)

A declaração do distribuidor oficial/fabricante exigida pelo Edital restringe o caráter competitivo do certame, como podemos observar em decisão do Tribunal de Contas da União:

Habilitação: É vedado exigir declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação.

TCU - Acórdão 2375/2006 - 2ª Câmara

Acórdão:

Determinação: ao Ministério das Comunicações

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é

distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.6. determinar ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus que exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas a esse normativo, como a apresentação de carta de solidariedade do fabricante dos equipamentos licitados, por não ser condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações provenientes dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal);

Habilitação – Qualificação Técnica: Não se deve exigir que os licitantes apresentem declaração do fabricante do bem ou serviço citando que eles possuem condições técnicas para comercializar ou executar o objeto licitado

TCU - Acórdão 423/2007 - Plenário
Acórdão

...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...

9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993;

II – ESCLARECIMENTOS:

1 – No subitem 6.1 do Termo de Referência “6.1. Atestado de Capacidade Técnica, exclusivamente em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado” . Ao observar os itens do serviço do objeto identificamos que existem duas tecnologias de impressões distintas, uma tecnologia a laser e uma segunda impressoras de etiquetas.

Pergunta 1: Os testados de capacidade técnica deverá contemplar as duas tecnologias de impressão (impressora a laser e impressora de etiquetas)?

2- No subitem 1 do Termo de Referência “1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS (MONOCROMÁTICA E TÉRMICA) E IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA, COM O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, de primeiro uso e de propriedade da contratada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência. Junto aos equipamentos devem ser fornecidos todas as peças, partes, componentes originais e mão de obra necessários a manutenção preventiva e corretiva, assim como devem estar inclusos e seus valores de locação o fornecimento de insumos para impressão como toner ou cartucho de toner **(exceto papel)**, pelo prazo de 12 (doze) meses por meio da contratação de serviços de outsourcing de impressão na modalidade franquia de páginas mais excedente, visando atender a necessidade das unidades laboratoriais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA).” (grifo nosso). O subitem deixa explícito que a contratante não vai fornecer papel para as impressoras/multifuncional a laser. Entretanto com relações as etiquetas para as impressoras térmicas não existem esta afirmação de forma clara.

Pergunta 2: Durante a prestação de serviços não será obrigatório o fornecimento das etiquetas?

No Subitem 7.6. “Fornecer máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital, com garantia de qualidade de cópias, impressões, e comprovar através de declaração do fabricante ou distribuidor dos equipamentos no Brasil, ser revendida e possuir assistência técnica no município de Porto Velho – RO” esta solicitando uma declaração do fabricante ou do distribuidor. Este item foi questionado em impugnação. Caso não seja aceito a impugnação pedimos o seguinte questionamento.

Pergunta 3: Este documento deverá ser anexado junto a proposta de preço ou nos documentos de habilitação no dia da licitação?

4- No subitem 7.12 “7.12. Apresentação de certificado fornecido pelo proponente comprovando a qualidade dos Toners a serem fornecidos através do atendimento às normas da ABNT ISSO/IEC 19752 (se original do Fabricante) e/ou ISO/IEC 19798, ISO 9001 e ISSO 14001 (caso sejam Toners Compatíveis/similares);” temos os seguintes questionamentos

Pergunta 4.1: Caso os toners fornecidos sejam originais há a necessidade da apresentação de certificado? Caso positivo em que momento da licitação deveremos apresentar este certificado?

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda:

1-) Retirar o subitem 7.6 do termo de Referência “Fornecer máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital, com garantia de qualidade de cópias, impressões, e comprovar através de declaração do fabricante ou distribuidor dos equipamentos no Brasil, ser revendida e possuir assistência técnica no município de Porto Velho – RO”

3-) Responder aos pedidos de esclarecimentos;

4-) Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Luis, 01 de agosto de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. Gonçalves Ferreira".

Alexandre Gonçalves Ferreira
OAB/MA 10.573